



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097587-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é impetrante JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS e Paciente WENDEL HENRIQUE LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.741

Impetrante: José Ricardo Soler dos Santos

Paciente: Wendel Henrique Luiz da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da

Comarca de Jales – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas. 2. Houve desrespeito a medida cautelar imposta. 3. O descumprimento de medidas cautelar, na sistemática do Código de Processo Penal, afigura-se apto a ensejar a decretação da prisão preventiva (artigos 282, par. 4º; e 312, par. 1º, ambos do Código de Processo Penal). 4. Situação em que a decretação da prisão preventiva não maltrata o princípio da proporcionalidade. 5. Na hipótese vertente, não é o caso de desconstituição da prisão, em razão da ausência de prévia manifestação da defesa, considerando: a) que o paciente, ao que se infere dos autos, encontrava-se foragido (não se sabia onde ele se encontrava), a avultar a urgência da medida, inclusive para a garantia da aplicação da lei penal (artigo 283, par. 3º, do Código de Processo Penal); b) que, na presente impetração, a defesa sequer indicou uma situação que, em tese, justificasse o descumprimento das medidas cautelares. 6. constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada, com recomendação.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Ricardo Soler dos Santos em favor de Wendel Henrique Luiz da Silva. Alega, em suma, que o paciente, processado pela prática do delito de tráfico de drogas, padece de constrangimento ilegal, em razão de decisão (fls. 5/7) que decretou a prisão preventiva, após o paciente não ter sido localizado no endereço por ele fornecido para a intimação acerca da audiência de instrução e

julgamento. Sustenta que a prisão foi decretada sem que fosse oportunizado à defesa se manifestar. Busca a concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva, substituindo-se por medidas cautelares alternativas.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 306/307).

A autoridade judicial prestou informações (fls. 310/315).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 483/486).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos (autos nº 1502583-60.2023.0297):

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 14 de dezembro de 2023, por volta das 18h, na Rua dos Guatambus, nº 1.329, Município de Jales, WENDEL HENRIQUE LUIZ DA SILVA, qualificado às fls. 8/11, vendeu e trazia consigo, para fins de tráfico, cocaína e crack (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 29/30, fotografias de fls. 31/32, laudo de constatação de fls. 36/40 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 93/95).

Segundo restou apurado, o denunciado já possui condenação definitiva por tráfico e a Polícia Militar tinha informações de que ele continuava a praticar a mercancia em sua residência.

Diante disso, no dia dos fatos policiais militares passaram a monitorar a residência dele e presenciaram a oportunidade em que um veículo parou em frente ao imóvel e o denunciado saiu e entregou algo ao motorista.

Na sequência o veículo deixou o local e os policiais passaram a acompanhá-lo, até que o abordaram e em revista pessoal localizaram em poder do condutor uma porção de cocaína, pesando 3,52 gramas (item 2 do laudo de fls. 36/40 e fotografia de fls. 32).

Indagado, o usuário admitiu que havia adquirido o entorpecente no local em que foi visto.

Os policiais retornaram à residência do denunciado e notaram

que ele estava na calçada. Assim que ele percebeu a aproximação da viatura, correu para o interior do imóvel e arremessou uma sacola, dentro da qual havia uma porção de crack, pesando 12,46 gramas (item 1 do laudo de fls. 36/40 e fotografia de fls. 31), que também se destinava ao tráfico.

Em poder dele foi apreendido um aparelho celular, que era utilizado para a prática do crime.

Posto isso, denuncio WENDEL HENRIQUE LUIZ DA SILVA como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06

(...)”.

O paciente fora preso em flagrante, sobrevivendo decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Na sequência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça concedeu “habeas corpus” (HC nº 896065 – SP), revogando a prisão preventiva, autorizando o juiz de primeiro grau a impor medidas cautelares diversas da prisão. (fls. 155/159 dos autos da origem).

O juiz de prisão grau, diante desse quadro, deliberou pela aplicação das seguintes medidas cautelares ao paciente: a) comparecimento, perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento; b) não mudar de residência, sem prévia comunicação à autoridade processante; c) não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado; d) proibição de acesso a bares, praças, estádios e locais identificados pela Polícia Civil e Militar como ponto de tráfico de drogas; e) recolhimento domiciliar no período noturno, entre 20h e 6h, e nos dias de folga (fls. 160/161 dos autos de origem). Expediu-se alvará de soltura clausulado em favor do paciente, o qual foi efetivamente cumprido (fls. 162/164 e 173/175).

Recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, para o dia 30/01/2025

(fls. 181/183 da origem).

Expedido mandado para citação e intimação para a audiência realizada, certificou o oficial de justiça que o paciente não mais residia no endereço por ele informado nos autos, tendo sido obtida a informação que ele “*se mudou para endereço ignorado*” (fls. 209 dos autos de origem).

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 212/214 dos autos de origem), tendo sido editada decisão judicial (aqui hostilizada), em 22/01/2025, que, diante do descumprimento de medida cautelar imposta, bem como atentando-se para a gravidade em concreto do delito e maus antecedentes, deliberou pela prisão preventiva do paciente (fls. 269/271 dos autos de origem).

O mandado de prisão preventiva do paciente foi expedido e cumprido no dia 17/02/2025 (fls. 282/273 e 280/281).

A audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento foi redesignada para o dia 17/07/2025 (fls. 228/231).

No momento, os autos aguardam a realização da audiência supramencionada.

A decisão judicial hostilizada veio assim vertida (fls. 76/77 dos autos de origem):

“*Vistos etc.*”

O Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva de WENDEL HENRIQUE LUIZ DA SILVA, em razão da notícia de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas (ff. 212-214).

Segundo consta, WENDEL HENRIQUE LUIZ DA SILVA, no dia

14 de dezembro de 2023, por volta das 18h, na Rua dos Guatambus, nº 1.329, município de Jales, teria vendido e mantido em sua posse substâncias entorpecentes, sendo cocaína e crack. Consta que a Polícia Militar monitorava sua residência com base em informações de que ele continuava a praticar o tráfico, mesmo possuindo condenação definitiva pelo mesmo delito. No local, os agentes observaram parada de um veículo, momento em que o denunciado teria saído para entregar algo ao motorista, que foi abordado em seguida, sendo encontrada em sua posse uma porção de cocaína, com peso de 3,52 gramas, conforme laudos constantes nos autos.

Em diligência subsequente, os policiais retornaram ao endereço do denunciado e o teriam avistado na calçada. Ao perceber a aproximação da viatura, ele teria corrido para o interior do imóvel e arremessado uma sacola, posteriormente encontrada contendo uma porção de crack, pesando 12,46 gramas, também destinada ao tráfico, conforme auto de exibição e apreensão, fotografias e laudos químicos anexados.

O denunciado, preso em flagrante, foi encaminhado à audiência de custódia, momento em que se converteu a prisão em flagrante em preventiva. Todavia, após a impetração de Habeas Corpus, determinou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a revogação da prisão preventiva, fixando medidas cautelares diversas da prisão a serem estabelecidas pelo juiz singular (ff. 155-159).

Foram fixadas às ff. 160-161 as seguintes medidas cautelares: a) Comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento; b) Não mudar de residência sem prévia comunicação à autoridade processante; c) Não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado; d) Proibição de acesso a bares, praças, estádios e locais identificados pela Polícia Civil e Militar como ponto de tráfico de drogas; e) Recolhimento domiciliar no período noturno, entre 20h e 6h, e nos dias de folga.

Todavia, determinada sua citação, o denunciado não foi localizado, sendo informado pelo Oficial de Justiça sua mudança de endereço (f. 209), sem a devida comunicação nos autos.

É o relato do necessário.

Os pressupostos da custódia cautelar (fumus commissi delicti), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, encontram-se devidamente evidenciados no conjunto probatório. O boletim de ocorrência, o auto de prisão em flagrante, os depoimentos colhidos, o auto de exibição e apreensão, os laudos periciais e, por fim, a denúncia, apresentam indícios suficientes de autoria em relação ao investigado.

Verifica-se, ainda, a presença de um dos requisitos específicos para a decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, qual seja, a natureza do crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima ultrapassa quatro anos.

No que tange ao periculum libertatis, elemento fundamental para a custódia cautelar, constata-se que, embora o indiciado WENDEL tenha tido sua prisão revogada

anteriormente, foram impostas medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, o investigado descumpriu tais medidas, ao mudar de endereços em comunicar à autoridade judiciária, conforme se verifica às ff. 173-175. Tal conduta demonstra, inequivocamente, o descaso do indiciado com as imposições judiciais e a alta probabilidade de que venha a praticar novos delitos.

Diante do exposto, considerando a gravidade do crime de tráfico de drogas, as circunstâncias do fato, em especial o descumprimento das medidas cautelares, e os antecedentes criminais do indiciado (condenação anterior por tráfico, nos autos nº 1500087-62.2019), verifica-se a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 282, I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, presentes os pressupostos, os fundamentos e os requisitos legais, decreto a prisão preventiva de WENDEL HENRIQUE LUIZ DA SILVA.

Expeça-se, com urgência e em sigilo externo, mandado de prisão.

Intimem-se.

Diligencie-se como necessário”

4. Pois bem, a decisão judicial guarda juridicidade.

Há indícios, tendo em conta a prova colhida no inquérito policial, de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas.

E o exame dos autos indica que houve desrespeito a medida cautelar imposta (mais especificamente, não mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo, bem como recolhimento domiciliar noturno)

Com efeito, o **descumprimento de medida cautelar**, na sistemática do Código de Processo Penal, **afigura-se apto a ensejar a decretação da prisão preventiva** (artigos 282, par. 4º; e 312, par. 1º, ambos do Código de Processo Penal). E, no caso em apreço, **tendo em conta a gravidade em concreto do delito e os antecedentes** (condenação definitiva pelo crime de tráfico de drogas, fls. 43/46 dos autos de origem), a deliberação pela prisão preventiva **afigura-se como**

medida que guarda proporcionalidade.

E, na hipótese vertente, não é o caso de desconstituição da prisão em razão da não ausência de prévia manifestação da defesa, considerando: a) que o paciente, ao que se infere dos autos, encontrava-se foragido (não se sabia onde estava), a avultar a urgência da medida (artigo 283, par. 3º, do Código de Processo Penal), inclusive para garantia da aplicação da lei penal; b) que, na presente impetração, a defesa sequer indicou uma situação que, em tese, justificasse o descumprimento das medidas cautelares.

5. Em síntese, não se divisa constrangimento ilegal.

6. Ante o exposto, **denego a ordem, recomendando-se ao juízo de primeiro grau que, diante da prisão do paciente, antecipe a data da realização da audiência de instrução e julgamento.**

LAERTE MARRONE

Relator